



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO AJU/FMS SEI N° 10133043/2024

PROCESSO Nº 00045.012231/2024-69

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de preços visando eventual contratação de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, DE FORMA CONTINUADA, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

I - Valor estimado: mensal R\$ 1.849.714,75 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e anual - R\$ 22.196.577,00 (vinte e dois milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais).

II - Licitação (pregão eletrônico). Registro de Preços. Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

III - Recurso Administrativo. Questionamentos acerca da escolha do procedimento auxiliar Registro de Preços para prestação de serviço contínuo e qualificação técnica.

III - Encaminhamento à Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS. No que diz respeito à legalidade, a licitação estará em condições de prosseguimento após atendimento ou a superação motivada das recomendações constantes neste Parecer.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado por meio do Despacho 5741 (id. 10125440), em que a Diretoria de Assistência Especializada da FMS (DAE/FMS) apresenta resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-000 SRP**, feito pela empresa **CLINICAR CONSULTORIA E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ 28.917.435/0001-14, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de prestação de serviços técnicos

no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB/FMS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. De forma resumida a empresa apresenta as seguintes alegações:

a) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP - PARA SERVIÇO CONTINUADO E QUE, CONSEQUENTEMENTE, SE REALIZA POR MEIO DE PAGAMENTO MENSAL: de forma incoerente o Edital previu o Sistema de Registro de Preços para um serviço que NÃO se trata de serviço comum, bem como para um serviço de natureza continuada, inclusive com previsão de pagamento fixo mensal, o que vai em desconcerto com o sistema de registro de preços.

b) Consta a exigência dos certificados dos analisadores no subitem 8.2.4.13 do termo de referência, no entanto entendemos que tal pedido é restritivo e fere o princípio de isonomia. A empresa sugere que a empresa vencedora apresente os equipamentos com os certificados válidos no período de até 60 dias após assinatura do contrato.

c) QUESTIONAMENTO QUANTO AO PRAZO DE EXECUÇÃO: 20.5.12.O prazo para a resolução definitiva do chamado técnico é de 48(QUARENTA E OITO) HORAS CORRIDAS. a) Em casos que a resolução definitiva dependa da troca de peças não disponíveis no estoque da CONTRATADA, o prazo para a resolução definitiva será de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS. A empresa sugere que o prazo para resolução definitiva do chamado técnico para equipamentos que não necessitem de troca de peça seja de 5 dias úteis e que a que necessite da compra de peças seja de 15 dias corridos.

3. Em resposta aos questionamentos, a DAE/FMS apresentou as seguintes:

a) Quanto ao enquadramento em serviço comum, esta área técnica entende que se trata de um serviço de engenharia enquadrado como comum, tendo em vista ser considerado objetivamente padronizável, conforme se vê no Art. 6º, inciso XXI, da Lei 14.133/21;

b) Não há qualquer vedação para o presente certame ser por sistema de registro de preço. Em conformidade com o Art. 82, § 5º da Lei 14.133/21. Nesse sentido, os serviços podem, sim, ser licitados por meio de Sistema de Registro de Preços. Tendo em vista que o município possui um grande número de unidades de saúde e faz aquisições de equipamentos durante todo o ano a melhor solução é a ata de registro de preço para ser realizada a contratação conforme a necessidade da FMS, não precisando assim abrir novos processos licitatórios a cada nova demanda.

c) Pedir as exigências de simuladores e certificados de calibração não é restrição e sim certeza que a empresa vencedora terá capacidade de atender as exigências de qualificação técnica. Não tem sentido assinar um contrato e esperar 60 dias para a empresa comprar os simuladores e depois calibra-los, pois precisa-se do serviço imediatamente e caso a empresa vencedora não comprasse teria-se que fazer uma nova licitação, então muito mais coerente exigir a qualificação na data do certame. Não ferindo assim o que preconiza o Art. 67, III, da lei 14.133/21. Optando assim por não acatar tal sugestão.

d) Os prazos fixados no presente edital foram pensados conforme as necessidades exigidas nas unidades de saúde da FMS que prestam atendimentos urgentes não podendo ficar com equipamentos parados por muito tempo e não possui aparelhos sobressalentes, assegurando assim a qualidade na continuidade dos atendimentos a população. Ressalto ainda não se tratar de prazos abusivos pois já são praticados em

outros contratos da FMS que desempenham serviço a contento. Optando assim por não acatar tal sugestão.

4. Ressalta-se que a apreciação será realizada com lastro nos documentos juntados ao processo em epígrafe constante do Sistema SEI até o dia 10 de julho de 2024, data do último documento constante do Sistema quando da realização da presente manifestação jurídica.

5. Em síntese, é o que interessa relatar. Passa-se à análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1.1. Da admissibilidade do pedido de impugnação ao Edital

6. Nos termos da Seção XXI do Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-000 SRP**, em consonância com o disposto ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme abaixo se destaca:

SEÇÃO XIX - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: rosangela.cplcompras@gmail.com

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

7. Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela impugnante supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 09/07/2024, encaminhado via Despacho 1218 (10121043) pela Pregoeira.

II.2. DA UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

8. A Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da definição do registro de preços da seguinte forma em seu art. 6º:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a **prestação de serviços**, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O art. 40 prevê que o planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual e poderá observar o processamento por meio de registro de preços, vejamos:

Art. 40. **O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

9. O art. 82 prevê ainda em seus parágrafos 3º e 5º da Lei n. 14.133/2021 a possibilidade inclusive de contratação limitada a unidades de medida, sem indicação do total a ser adquirido em situações em que a é a primeira licitação para o objeto, bem como prevê no § 5º que pode ser utilizado para contratação de bens ou serviços, sem distinguir se o serviço será contínuo ou não, conforme abaixo se destaca:

§ 3º **É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido,** apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços **poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia,** observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

10. O Decreto Municipal nº 25.627, de 1 de fevereiro de 2024, que trata do registro de preços estabelece hipóteses de sua adoção, bem como a possibilidade de utilização para serviços, sem distinção se a prestação de serviço será por prazo determinado (escopo) ou se será contínuo, vejamos:

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 2º O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que, além dos requisitos enumerados no parágrafo anterior deste artigo, sejam atendidas as seguintes condições:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

11. Assim, está claro que a utilização ou não do procedimento auxiliar de licitações e contratações, de registro de preços, está no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. No presente caso, a área técnica entende que para o interesse público, é melhor a utilização do Sistema de Registro de Preços no presente caso. No seguinte sentido é a justificativa da área técnica da FMS:

Não há qualquer vedação para o presente certame ser por sistema de registro de preço. Em conformidade com o Art. 82, § 5º da Lei 14.133/21. Nesse sentido, os serviços podem, sim, ser licitados por meio de Sistema de Registro de Preços. Tendo em vista que o município possui um grande número de unidades de saúde e faz aquisições de equipamentos durante todo o ano a melhor solução é a ata de registro de preço para ser realizada a contratação conforme a necessidade da FMS, não precisando assim abrir novos processos licitatórios a cada nova demanda.

12. Destaca-se também que compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. No presente caso, a área técnica manifestou-se que se trata de um serviço de engenharia considerado comum. Não assistindo razão à impugnação do licitante.

13. Diante disso, entende-se que não merece prosperar a argumentação da empresa de que não pode ser utilizado o registro de preços no presente caso. Entretanto, a argumentação da empresa de que a previsão de pagamento fixo mensal é incoerente, entende-se que cabe à área técnica fazer a avaliação da possibilidade de se adotar o pagamento por demanda, uma vez que não está definido nos autos a quantidade a ser contratada, bem como vai depender de uma avaliação da empresa por meio de levantamento de quantitativo.

14. O regime de execução deve ser sopesado e explicitado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual. Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

15. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um Termo de Referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (*art. 47 da Lei nº 8.666, de 1993*), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

16. Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. **Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço:** a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

17. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado. **A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global, normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.**

18. O professor Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro "Lei de Licitações Públicas comentadas", 15ª ed., ao tratar de SRP e regime de execução registra:

"Embora não exista vedação à utilização do SRP para licitações sob o regime de empreitada por preço global ou empreitada integral, parece-nos mais conveniente, para o SRP, a adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de tarefa, em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (empreitada por preço unitário) ou para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais (tarefa). Tal proceder é mais compatível com a possibilidade de contratações frequentes, entregas parceladas, reunião do somatório de pretensões contratuais ou indefinição do quantitativo a ser exatamente demandado pela Administração."

19. **Da análise do TR, observa-se que em seu item 17.1 estabeleceu-se como regime de execução que "As empresas devem apresentar proposta informando os preços unitários e valor global conforme Planilha abaixo, porém a análise dos preços a fim de contratação será feita pelo VALOR GLOBAL das propostas".**

20. **No presente caso, merece uma reanálise da Administração acerca da forma em que será realizado o pagamento dos serviços prestados, se realmente será adotado um preço fixo (apresentando as devidas justificativas) ou se será realizado por serviço realizado (por demanda).**

II.3. PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

21. Via de regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 47, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021.

22. No caso concreto, conforme infere-se da divisão de itens constante da tabela presente no item 4 do TR, denota-se que o consulente optou pelo não parcelamento do objeto a ser licitado, tendo em vista que a contratação foi definida como não divisível. Algumas observações sobre o parcelamento, contudo, merecem registro.

23. A primeira delas refere-se à indicação de todos os locais de entrega dos itens a serem licitados. Foi informado no ETP (9326802), em seu item 3 que o objeto da licitação visa atender à rede municipal de saúde de Teresina vinculada à DAB/FMS e DAE/FMS, sem que, contudo, constasse, explicitamente, não só a demanda prevista para cada unidade de saúde, como também não foi indicado em qual local, dentro do Município, deverá ser realizada a entrega/prestação dos serviços (se na capital ou interior, por exemplo) na medida em que, a depender da localidade da entrega/prestação dos serviços, tal informação irá impactar diretamente no preço ofertado pelos licitantes.

24. Anote-se, ainda, que, visando "*assegurar a melhor prestação em saúde, com menor custo, maior proteção do parque tecnológico, possibilidade de especialistas conduzirem as manutenções dos equipamentos médico hospitalares e correlatos*" (item 3 do ETP), prudente a licitação ter somente um lote.

25. Entretanto, a divisão da licitação em apenas um lote, conforme consta na tabela do item 1.1 do TR, pode, ao menos em tese, constituir-se em elemento que impede ou dificulta a participação no certame de empresas que não possuem expertise no fornecimento de grandes quantidades de bens. Tal preocupação foi exposta na fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, a qual teve por objetivo acompanhar a condução das contratações centralizadas realizadas por meio da Central de Compras do Ministério do Planejamento. Eis o Enunciado do Acórdão 2348/2017 - Plenário:

(...) Com vistas ao aperfeiçoamento de aquisições centralizadas, é recomendável que a Administração Pública realize a gestão de risco de suas compras, principalmente quanto à sustentabilidade do fornecimento, de modo a evitar a monopolização do mercado e a imposição de barreiras à entrada de empresas que não possuam expertise no fornecimento de grandes quantidades de bens e serviços.

26. O parcelamento do objeto em itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, é a regra geral, devendo ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

27. 96. Acerca do assunto em comento, impende mencionar o teor da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União: "*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,*

tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

28. Por conseguinte, à vista do acima exposto, em regra, o objeto da licitação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se demonstrarem técnica e economicamente viáveis. Por outro lado, excepcionalmente, sempre que não houver viabilidade técnica e/ou econômica para parcelar o objeto da contratação, esta poderá ser realizada em conjunto. Neste caso, deve a área técnica competente apresentar as razões de ordem técnica e/ou econômica que justificam a contratação conjunta do objeto.

29. Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

30. No caso sob exame, o órgão assessorado justificou a impossibilidade do parcelamento do objeto da licitação no item 3 do ETP.

31. Com relação à contratação em um único lote, a Administração Municipal justificou no item 4 do TR (Parcelamento do objeto), justificando pela economicidade e na melhor administração das informações acerca dos equipamentos.

32. **Pelo exposto, sugerimos que o consulente reflita sobre os seguintes pontos:**

a) se possível, indicar no TR o quantitativo estimado para cada unidade de saúde em relação aos itens a serem licitados (lembre-se que a Administração pode estipular, segundo dados constantes do procedimento administrativo, quantitativos a serem licitados, sem haver, contudo, obrigação de efetivamente adquirir a integralidade do montante inicialmente previsto); e

b) no item 3 do TR se possível, indicar, no item ou em referência anexo do TR (nesse caso, deverá ser elaborado um anexo com o conteúdo proposto), o endereço de entrega/prestação dos serviços.

33. Anote-se que as sugestões aqui encampadas precisam ser analisadas, tecnicamente (à luz da vantajosidade e eficácia para contratação visada) pelo consulente que, em juízo de discricionariedade irá adotar a melhor escolha para o caso concreto (seja para afastar, justificadamente, a sugestão registrada, seja para adotá-la). Tratando-se de escolha lastreada em contornos técnicos, não compete a este órgão jurídico avaliar o mérito das escolhas e justificativas técnicas apresentadas.

34. Quanto às alegações de existência de restrição na qualificação técnica, bem como a inviabilidade dos prazos exigidos pela Administração no edital de Licitação a área técnica opinou pela impossibilidade, nos seguintes termos:

Pedir as exigências de simuladores e certificados de calibração não é restrição e sim certeza que a empresa vencedora terá capacidade de atender as exigências de qualificação técnica. Não tem sentido assinar um contrato e esperar 60 dias para a empresa comprar os simuladores e depois calibrá-los, pois precisa-se do serviço imediatamente e caso a empresa vencedora não comprasse teria-se que fazer uma nova licitação, então muito mais coerente exigir a qualificação na data do certame. Não ferindo assim o que preconiza o Art. 67, III, da Lei 14.133/21. Optando assim por não acatar tal sugestão.

35. No presente caso, entende-se que a exigência de certificação como requisito de qualificação técnica (condição de habilitação), conforme recente julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), afronta a Lei 14.133/2021 representando restrição à competitividade, haja vista não se tratar de requisito previsto em lei específica, conforme abaixo se destaca julgados:

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021. (Acórdão 1065/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 496 de 17/06/2024](#))

É ilegal a *exigência* do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal *exigência*, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui *exigência* excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. (Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS. Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 296 de 09/08/2016](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 137 de 08/08/2016](#)).

36. **Assim, entende-se como razoável a exclusão do requisito como condição de habilitação técnica. Entretanto, há a possibilidade de exigência de tais certificados desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação, conforme abaixo se demonstra o entendimento do TCU:**

37. É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. (Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022](#))

É ilegal a *exigência* de *certificações* como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual. (Acórdão 3663/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 181](#))

A *exigência*, na fase de habilitação, de *certificações* relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2524/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 378 de 08/11/2021](#)).

38. Com relação à solicitação de extensão do prazo de execução de prestação de serviços, destaca-se também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Os *prazos* de *entrega* de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

39. No presente caso, a área técnica justifica que deve ser levado em consideração a natureza da prestação de serviços, serviços de saúde, que é de natureza urgente, não podendo ficar com

equipamentos parados, e justifica também que os prazos praticados já são utilizados em outros contratos, conforme se destaca:

Os prazos fixados no presente edital foram pensados conforme as necessidades exigidas nas unidades de saúde da FMS que prestam atendimentos urgentes não podendo ficar com equipamentos parados por muito tempo e não possui aparelhos sobressalentes, assegurando assim a qualidade na continuidade dos atendimentos a população. Ressalto ainda não se tratar de prazos abusivos pois já são praticados em outros contratos da FMS que desempenham serviço a contento. Optando assim por não acatar tal sugestão.

III - CONCLUSÃO

40. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observados os apontamentos destacados realizados no presente Parecer nos itens 13, 20, 32 e 36.**

É o parecer.

À apreciação superior

Teresina, 11 de julho de 2024

IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA

Advogada da FMS

OAB-PI 7237



Documento assinado eletronicamente por **Izaura do Bomfim Oliveira Ferreira, Advogada**, em 11/07/2024, às 13:39, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 10133043 e o código CRC 2460DCDF.

Referência: Processo nº 00045.012231/2024-69

SEI nº 10133043

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>